PARECER JURÍDICO Nº. 089/2019

Assunto: licitação – Pregão Presencial.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial SRP Nº: 029/2019**.**

Hipótese fática**.**

A Secretaria: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Fundo Municipal de Educação - FME e a Secretaria Municipal de Integração Social de Altamira – SEMIS, solicita a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para prestação de serviços de divulgação institucional das ações da administração, para contratações futuras, na forma estabelecida no inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 544/2014, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), para contratações futuras, conforme os pedidos de bens e serviços– PBS n°. 014/2019-SEMAD, 029/2019-FME e 018/2019-SEMIS, fl. 002.

Junta–se aos autos o preço médio de mercado no valor de R$: 1.157.128,00 (Um Milhão Cento e Cinquenta e Sete Mil Cento e Vinte e Oito Reais), na fl. 020**.**

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 022), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial SRP Nº: 029/2019.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata–se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial SRP N.º: 029/2019, e manifesta–se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 04 de abril de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287

Assinado de forma digital por GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287
Dados: 2019.04.12 15:41:17 -03'00'

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS
ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578